



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123772-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROMEZAL PADARIA PORTUGUESA LTDA e ANA PAULA VIEIRA SILVA, é apelado B. LEM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.123.772-37.2024.8.26.0100

**Apelantes: ROMEZAL PADARIA PORTUGUESA LTDA.
E OUTRA**

**Apelada: B. LEM COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA. ME**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.912

Apelação. Franquia. Recurso interposto sem o recolhimento do preparo. Determinação de recolhimento do valor do preparo, em dobro, sob pena de deserção. Inércia das recorrentes configurada. Reconhecimento da deserção do recurso que se impõe. Apelo não conhecido.

Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 683/689, que julgou procedente ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de *royalties* e multa envolvendo contrato de franquia.

Alegam as apelantes que a multa contratual de R\$150.000,00 se mostra excessiva e que a sentença desconsiderou a possibilidade de redução proporcional, tendo em vista que o contrato foi firmado pelo prazo de 5 anos. Destacam a ausência de prova do descumprimento contratual por parte dos réus e que o instrumento foi

celebrado sob coação, ante o desequilíbrio evidente entre as partes. Ressaltam a boa-fé em busca de solução de problemas financeiros, tanto que expuseram a intenção de rescisão contratual, haja vista as dificuldades existentes para cumprimento das obrigações. Salientam a desnecessidade de suspensão do uso da marca e sinais distintivos, uma vez que configura penalização desproporcional. Expõem a não incidência de custas e honorários sobre o valor proporcional da multa, requerendo o provimento do recurso para anular a sentença e alteração na verba sucumbencial.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão das apelantes, págs. 708/731.

É o relatório.

2. Tendo em vista que o recurso não veio acompanhado das custas processuais devidamente recolhidas e que as apelantes, ao contrário de suas alegações, não fazem jus ao benefício da gratuidade processual, foi determinado o recolhimento das custas de preparo, em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, pág. 734/735.

Após referida determinação, as recorrentes apresentaram pedido de justiça gratuita, formulado por mera petição, sem forma e nem figura de juízo, págs. 738/747.

Logo, apesar de intimadas, as apelantes não

recolheram o respectivo preparo.

Assim, configurada está a deserção.

Oportunas as transcrições jurisprudenciais:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE EMPRESARIAL DE FATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Ação de conhecimento de sociedade de fato cumulada com obrigação de fazer e tutela de urgência, julgada improcedente. Os autores recorreram, alegando a existência de sociedade empresária não regularizada e dissolvida injustamente, além de concorrência desleal por parte da ré. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação diante da ausência de recolhimento do preparo recursal. III. Razões de Decidir Os apelantes não são beneficiários da gratuidade processual e não recolheram o preparo do recurso de apelação no momento da interposição. Intimados a recolher o valor, em dobro, os apelantes não cumpriram a determinação, configurando a deserção do recurso conforme o artigo 1.007 do Código de

Processo Civil. IV. Dispositivo e Tese Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo recursal torna o recurso deserto e incognoscível. Legislação Citada: CPC, art. 1.007; CPC, art. 85, § 11” (Apelação Cível 1001863-50.2023.8.26.0201; Relator: Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 07/01/2025).

“PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA, CONCORRÊNCIA DESLEAL C.C. PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Processual Civil. Deserção. Abstenção do uso de marca, concorrência desleal c.c. perdas e danos. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Intimação para o recolhimento do preparo em dobro. Inércia da recorrente. Deserção. Artigo 1.007, § 4º, do CPC. Recurso não conhecido” (Apelação Cível 1091892-95.2022.8.26.0100; Relator: J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 15/05/2024).

“AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO, SOB PENA DE DESERÇÃO. INÉRCIA. APELO NÃO CONHECIDO” (Apelação Cível 1039399-78.2021.8.26.0100; Relator: Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 05/06/2023).

Finalmente, considerando que as recorrentes deixaram de observar o disposto no artigo 1.007 e seu §4º, do Código de Processo Civil, mostra-se inviável o conhecimento do recurso.

3. Com base em tais fundamentos, não se conhece da apelação.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M355